

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se a Imprensa Nacional. Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anúncios, por linha 60
Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 8 de Agosto de 1902, cobrar-se-ão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:
Decreto de 20 de Janeiro, aprovando a deliberação da Câmara Municipal de Torres Vedras acerca do contracto para a iluminação daquela vila.
Contracto a que se refere o supracitado decreto.
Portaria de 24 de Janeiro, mandando proceder a uma sindicância acerca dos acontecimentos que se deram recentemente na vila de Gouveia.
Aviso de ter sido retirada de concurso a escola para o sexo feminino da Labrugeira.
Nota de mais um candidato às Bólsas de Estudo julgado nas condições de ser admitido pelo Senado da Universidade de Coimbra.
Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:
Portaria de 25 de Janeiro, nomeando o secretário geral do Ministério e director da Fazenda Pública para substituir o director geral das contribuições e impostos nos seus impedimentos.
Habilitação para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA GUERRA:
Ordem do Exército n.º 2 (2.ª série), referida a 20 de Janeiro.
Despacho autorizando o ordenamento de antecipação de fundos para aumento do mobiliário dos quartéis.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:
Édito acerca da concessão de licença para a exploração duma nascente de água mineral medicinal situada no concelho de Chaves.
Notificação de registos de marcas internacionais.
Relação de pedidos de registo de nomes industriais.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Aviso de ter aberto ao serviço a estação telefono-postal de Vila-randelo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:
Rectificação ao decreto que resolveu o recurso n.º 466, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da Índia.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.

CONGRESSO:
Câmara dos Deputados, projecto de lei sobre concessão de jazigos de ferro na região de Moncorvo.
Senado da República Portuguesa, projecto de lei n.º 41-F, sobre a abertura dum crédito para despesas com a deslocação de obras de arte.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:
Câmara Municipal de Lisboa, edital alterando a denominação duma via pública.
Junta do Crédito Público, éditos para averbamento de títulos.
Administração do concelho de Penacova, editais acerca da gerência de várias corporações.
Juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, éditos para citação de refractários.
Montepio oficial, éditos para habilitação de pensionistas.
Guarda Nacional Republicana, anúncio para venda de estrume.
Exploração das Matas Nacionais, anúncios para arrematação do transporte de madeira e venda de castanheiros.
Observatório do Infante D Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.
ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 26 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto, em 22 de Janeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896: hei por bem aprovar a deliberação da Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras, de 12 de Outubro de 1911, acerca da concessão do exclusivo do fornecimento da iluminação pública e particular da mesma vila, por meio de electricidade, à Sociedade Progresso Industrial, representada pelo seu sócio gerente António Augusto Cabral.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

Escritura do contracto a que se refere o decreto de 20 de Janeiro de 1912, para o exclusivo do fornecimento da energia eléctrica para a iluminação pública e particular da vila de Torres Vedras, celebrado entre a Câmara Municipal da referida vila e a Sociedade Progresso Industrial, legalmente constituída nesta vila e representada pelo seu sócio gerente António Augusto Cabral, proprietário e industrial, residente nesta mesma vila:

Sabham quantos esta escritura virem que, aos 30 dias do mês de Dezembro de 1911, nesta vila de Torres Vedras e sala das sessões da Câmara Municipal, compareceram: duma parte o como primeiro outorgante, o cidadão Manuel Coelho Cláudio Graça, na qualidade do presidente da mesma Câmara e por ela devidamente autorizado, em sessões de 12 de Outubro findo e de 28 de Dezembro corrente, a outorgar no presente contracto, e da outra parte o cidadão António Augusto Cabral, casado, proprietário e industrial, residente nesta vila, como sócio gerente da Sociedade Progresso Industrial, legalmente constituída com sede nesta vila e pela mesma Sociedade devidamente autorizado a representá-la neste contracto, conforme o documento que apresentou, fica arquivado e que será copiado nos traslados desta escritura, pessoas de mim bem conhecidas pelos próprios e das testemunhas ao diante nomeadas e no fim desta assignadas, cuja identidade também reconheço, do que dou fé. E logo pelo primeiro outorgante foi dito que a Câmara Municipal que representa abriu concurso público, devidamente anunciado por editais e anúncios no Diário do Governo, Século, Diário de Notícias e Folha de Torres Vedras, para o exclusivo do fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular desta vila de Torres Vedras, sendo o prazo do referido concurso de trinta dias, que terminaram em 6 do mês de Outubro do corrente ano, e tendo, durante esse prazo, aparecido uma única proposta do referido segundo outorgante, em nome da citada Sociedade, a qual satisfaz às condições do concurso, mostrando, pelo recibo que fica arquivado nesta Câmara, ter feito o depósito a que se refere o artigo 34.º, deliberou a mesma Câmara, em sessão de 12 de Outubro deste ano, cuja cópia será transcrita no traslado desta escritura, adjudicar-lhe o exclusivo da energia eléctrica para os aludidos fins, com as seguintes condições, previamente aprovadas pela mesma Câmara Municipal em sessão de 24 de Agosto findo e superiormente modificadas, conforme consta do officio dirigido pela Direcção Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Interior ao Governo Civil deste distrito, sob n.º 520, livro 69, de 19 de Dezembro corrente.

Condições do concurso para a concessão do fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular da vila de Torres Vedras

Artigo 1.º A Câmara concede e garante ao concessionário, ressalvado o caso previsto no artigo 22.º, o fornecimento exclusivo da luz eléctrica para a iluminação pública e particular na área da vila de Torres Vedras, durante o prazo de vinte anos, com a faculdade de prorrogação sucessiva por períodos de cinco anos, desde que, por qualquer das partes, seja proposta seis meses antes do terminar o período corrente.

§ único. A área da vila é a actual já conhecida e beneficiada pela iluminação municipal e qualquer outra que a vila de futuro venha a abranger; sem solução de continuidade superior a duzentos metros.

Art. 2.º O exclusivo a que o precedente artigo se refere não impede que qualquer particular instale para seu uso próprio este ou qualquer outro sistema de iluminação que melhor lhe convenha, comtanto que os fios condutores não atravessem a via pública de forma que actuem na rede geral do concessionário.

Art. 3.º A Câmara, para o efeito da iluminação pública, garante ao concessionário o consumo mínimo de 120 lâmpadas de incandescência com o poder iluminante de 16 velas.

§ único. A Câmara poderá também requisitar até o número de 12 lâmpadas, com a intensidade de 300 a 900 velas (arcos voltaicos).

Art. 4.º A Câmara pagará anualmente 10\$000 réis por cada lâmpada de 16 velas, 30\$000 réis por cada uma de 300 velas e 5\$000 réis por cada 100 velas a mais deste limite.

§ único. Quando o número de lâmpadas de incandescência for superior a 200, o concessionário fará um desconto de 10 por cento.

Art. 5.º A Câmara pagará ao concessionário os seus débitos trimestralmente e durante os primeiros quinze dias de cada trimestre.

§ único. O atraso dos pagamentos obriga a câmara ao juro de 6 por cento ao ano em favor do concessionário.

Art. 6.º As lâmpadas serão acesas todas as noites, meia hora depois do sol pôsto e apagadas meia hora antes do nascer do sol.

§ único. Os arcos voltaicos não poderão apagar-se antes da meia noite, e, em ocasiões de festas ou arraiais, só depois destes terminarem, ficando todavia sempre acesas em seu lugar, duas lâmpadas de incandescência de 16 velas por cada arco.

Art. 7.º Será oportunamente designado pela câmara o local em que as lâmpadas devem ser colocadas.

§ 1.º As lâmpadas e respectivos suportes serão do tipo proposto pelo concessionário e aprovado pela câmara.

§ 2.º O concessionário fica obrigado a conservar em estado de limpeza e a pintar, quando a câmara julgue conveniente, as lâmpadas da iluminação pública, colunas e braços respectivos, suportes de fios e isoladores, assim como renovar qualquer objectos quando pelo seu estado de ruína se tornar necessário.

Art. 8.º A estação produtora será instalada convenientemente e provida de todos os mecanismos e aparelhos precisos para garantir um bom fornecimento de energia, devendo, além disso, poder dispor, em casos de maior consumo de energia nunca inferior a dois terços do consumo máximo.

Art. 9.º Quando o consumo total de energia atingir uma média calculada por ano, superior a 300 hecto-watt-hora por noite, o concessionário reduzirá de três o custo do hecto-watt-hora e na respectiva proporção as avonças.

§ único. Para esta verificação deve a estação estar provida dos competentes aparelhos de contagem.

Art. 10.º A câmara cederá gratuitamente, por todo o tempo do contracto, quaisquer terrenos seus de que possa dispor e que sejam necessários para a instalação de todos os maquinismos e aparelhos destinados à produção da energia eléctrica.

Art. 11.º A câmara deixará executar na via pública, sem prejuizo do trânsito, todos os trabalhos necessários para a colocação, substituição ou concerto dos fios condutores, obrigando-se o concessionário a pagar as despesas com a restituição da via pública ao estado anterior.

Art. 12.º A câmara promoverá, à custa do concessionário, tanto a declaração por utilidade pública das expropriações precisas para as instalações a fazer, como a instauração em juízo das acções competentes para se tornarem effectivas as suas expropriações, quando amigavelmente se não consiga effectuá-las; e prestará também todos os seus bons officios para dos proprietários obter licença de se collocarem nos seus prédios, postes ou quaisquer suportes para a rede geral.

Art. 13.º Serão por conta do concessionário as despesas com a aquisição, montagem, conservação e substituição de todos os maquinismos, aparelhos, lâmpadas e demais objectos indispensáveis para a iluminação pública da vila.

Art. 14.º Quando, por caso de força maior, ficar parcial ou totalmente interrompida a iluminação pública eléctrica, será o concessionário obrigado a, desde logo e enquanto durar a interrupção, substituí-la pela iluminação a petróleo ou por qualquer outra equivalente.

Art. 15.º Durante o prazo do contracto a câmara cede ao concessionário, sob a responsabilidade deste e por meio de inventário, os candeeiros e demais material que actualmente serve para a iluminação pública.

Art. 16.º O concessionário não poderá negar-se ao fornecimento e instalação de qualquer número de lâmpadas que, na forma deste contracto, lhe forem requisitadas para a iluminação pública e particular.

Art. 17.º A câmara pagará aparte qualquer instalação especial de que porventura careça e que, com a antecedência de oito dias, requisito por meio de officio.

Art. 18.º Reserva-se a câmara o direito de, ou directamente, ou por pessoa da sua escolha, proceder à fiscalização das obras e da boa qualidade dos materiais nelas empregados.

Art. 19.º A Câmara obriga-se para com o concessionário:

1.º A não lançar em tempo algum imposto ou contribuição municipal sobre o fornecimento de luz eléctrica para a iluminação, tanto pública como particular;

2.º A solicitar officiosamente do Poder Legislativo a isenção de quaisquer direitos sobre o material, máquinas, aparelhos e mais acessórios que o concessionário careça de importar para a montagem das suas instalações.

Art. 20.º O contracto de que se trata será, salvo caso de força maior, devidamente cumprido por parte do concessionário dentro do prazo dum ano, a contar da data em que se lavrar a respectiva escritura.

Art. 21.º A inexecução do contracto importa para o concessionário a perda, a favor do município, tanto dos depósitos effectuados como de qualquer material já empregado.

Art. 22.º No caso de se descobrir um novo processo de iluminação pública que se imponha pelo seu evidente aperfeiçoamento e economia, a Câmara poderá rescindir o contracto, indemnizando o concessionário pela forma que se combinar ou em conformidade das leis respectivas.

§ único. Fica neste caso salvo ao concessionário o direito de preferência quando se adopte e ponha a concurso o fornecimento da nova iluminação.

Art. 23.º Terminado o contracto, se a Câmara resolver ficar com as respectivas instalações e não se chegar a acôrdo sobre o valor delas, será este determinado por três peritos nomeados, um pela Câmara, outro pelo concessionário e o terceiro, em caso de divergência, pelo Ex.º juiz da comarca.

Art. 24.º Todas as edificações construídas pelo concessionário em terrenos municipais ficarão pertencendo a esta Câmara, sem encargo de indemnização alguma.

Art. 25.º O concessionário fica, enquanto subsistir o contracto, sujeito a todos os regulamentos e posturas municipais que actualmente vigoram e de futuro se estabelecerem.

Art. 26.º O concessionário, seja qual for a sua nacionalidade, será considerado português para todos os efeitos, terá o seu domicílio nesta vila e poderá ser demandado na pessoa do seu legítimo representante.

§ único. A mesma disposição é applicável a qualquer particular ou empresa para a qual, com prévia audiência da Câmara, o concessionário transfira os seus direitos.

Art. 27.º O fornecimento de energia a particulares e edificios públicos será feito por contadores ou avencas, com limitadores de corrente e contadores horários, não devendo o custo para o primeiro sistema ser, por cada hecto-watt-hora, superior a 16 réis para particulares e a 15 réis para os edificios públicos.

§ 1.º O preço da avença ordinária não deverá exceder 20, 25, 30 e 50 réis por cada meia noite, para as lâmpadas de cinco, dez, dezasseis e vinte e cinco velas e a avença por hora, regulará para as mesmas lâmpadas por 4, 6, 9 e 12 réis.

§ 2.º O concessionário cobrará, além disso, pelo aluguer mensal dos aparelhos indicadores de que os consumidores se utilizarem, a importância que, de acôrdo com a Câmara, for estabelecida.

Art. 28.º Ao concessionário será facultada pelos consumidores a fiscalização dos aparelhos instalados em seu serviço.

Art. 29.º Será feita mensalmente a verificação dos consumos de energia eléctrica, acusados pelo contador, convidando-se sempre o consumidor a assistir a essa verificação e deixando-se-lhe nota escrita dos consumos registados.

§ 1.º O consumidor pode, no prazo de três dias, reclamar contra a contagem effectuada, entendendo-se, quando não reclama, que com ella concorda.

§ 2.º Se houver reclamação, será o respectivo contador immediatamente substituído por outro e oficialmente aferido na presença do reclamante ou de quem o represente.

§ 3.º Se da verificação official do contador resultar a justificação da dívida suscitada, será corrigida a conta e deduzida a importância do consumo, ficando a cargo do concessionário o despendio com a substituição, aferição e concerto do dito contador.

§ 4.º Se, pelo contrário, na aferição official se verificar que a reclamação não tinha fundamento, o consumidor não só pagará integralmente a importância contra a qual reclamou, mas ainda as despesas feitas com a substituição e aferição do contador.

§ 5.º Procedendo-se officialmente à aferição, conforme o disposto no § 2.º, e resultando dela a certeza de que a contagem fora menor do que realmente era ou devia ser, o concessionário adicionará a esta conta a falta acusada e do mesmo modo a sua importância.

§ 6.º Quando, sempre que tenha cessado o consumo, suceda não ser este acusado pelo contador, regular-se há o consumo da energia eléctrica pelo de igual mês do ano anterior, ou, se o consumidor for outro, pelo do mês antecedente do mesmo ano, sendo immediatamente substituído aquele contador.

§ 7.º Além da aferição official obrigatória, podem os consumidores e o concessionário exigir a aferição official em cada ano.

§ 8.º Os gastos resultantes destas aferições extraordinárias recairão sempre sobre quem os requerer.

Art. 30.º Podem ser feitas ou pelo concessionário, à custa dos interessados, ou por estes directamente, ou por terceiros pessoas a quem os mesmos interessados cometerem este serviço, a montagem e substituição de todas as instalações particulares e industriais para energia eléctrica, ficando sempre ao concessionário o direito de as fiscalizar ou de poder recusar-se a fornecer aquella energia, quando não satisfaçam as condições indispensáveis para o fim a que se destinarem.

Art. 31.º Todas as demais condições entre o concessionário e os consumidores serão reguladas pela respectiva apólice de contracto, segundo o modelo que for aprovado pela câmara.

Art. 32.º O concessionário pagará de multa:

1.º Por cada noite e lâmpada em que a luz não tiver a intensidade marcada no actual contracto, 200 réis.

2.º Por cada noite o lâmpada que deixar de ser acesa, 400 réis.

3.º Por cada lâmpada, coluna, braço, suportes e isoladores que não forem pintados, limpos e renovados dentro do prazo fixado pela Câmara, a contar do respectivo aviso, 500 réis.

4.º Por cada dia de demora, além do que for determinado para a colocação, mudança ou supressão de lâmpadas, 200 réis.

5.º Pela infracção do disposto no artigo 6.º e seu parágrafo, de 200 réis por cada lâmpada e noite.

6.º Não terá a penalidade do n.º 2.º quando a lâmpada ou lâmpadas deixem de ser acesas por estarem colocadas em prédio que ande em construção ou em obras exteriores, mas neste caso deverão essas lâmpadas ser substituídas por qualquer outro meio de iluminação suficiente.

Art. 33.º A Câmara participará ao concessionário, no primeiro dia útil seguinte àquele em que qualquer falta se cometer, as multas em que, nos termos deste contracto, houver incorrido.

§ 1.º O concessionário poderá, no prazo de quarenta e oito horas depois do competente aviso, contestar por escrito, perante a Câmara, a legitimidade das multas impostas e comprovar as suas alegações com o depoimento de duas testemunhas que não sejam empregados seus ou da Câmara.

§ 2.º A importância destas multas será encontrada no primeiro pagamento que a Câmara houver de fazer ao concessionário.

Art. 34.º A licitação é feita por carta fechada, devendo a respectiva proposta vir acompanhada com o recibo do primeiro depósito provisório de 200\$000 réis feito na tesouraria municipal.

Art. 35.º Feita a adjudicação do fornecimento e antes da assinatura do contracto, deverá o adjudicatário reforçar aqúelle depósito com mais e da quantia de 300\$000 réis em dinheiro, títulos da dívida pública, ou bens suficientes para hipoteca.

Art. 36.º Pela mesma forma do artigo anterior deverá o adjudicatário, depois de assinado o contracto e dentro do prazo de três meses, fazer novo depósito de 500\$000 réis.

Art. 37.º Os depósitos mencionados nos três precedentes artigos serão levantados desde que se proceda à inauguração da luz eléctrica.

Art. 38.º No caso de, entre as propostas mais vantajosas, haver duas ou mais com preços iguais, abrir-se há a licitação verbal entre os respectivos proponentes, no dia que a Câmara fixar.

Art. 39.º Serão, quando não haja acôrdo entre a Câmara e o concessionário, resolvidas pelas disposições das leis gerais e especiais, reguladoras do assunto, quaisquer dúvidas suscitadas acerca da interpretação das cláusulas do contracto, e bem assim supridas quaisquer omissões destas.

E pelo segundo outorgante foi dito que aceitava a presente concessão, nas condições que ficam mencionadas, e mostrou, por meio dum recibo do tesoureiro municipal, que fica arquivado na Secretaria desta Câmara, haver clovado o seu depósito à importância de 500\$000 réis, nos termos do disposto no artigo 35.º

Assim o disseram, outorgaram u acuitaram de parte a parte, ficando a inteira validade o execução deste contracto, dependente da aprovação do Governo.

Vai ser pago o imposto do selo na importância do réis 1\$000, pela estampilha no fim colada e devidamente inutilizada.

Foram testemunhas presentes José Manuel de Carvalho Roxo e José Pedro Lopes, o primeiro casado e o segundo solteiro, ambos empregados desta Câmara, que assinam com os outorgantes, depois de lida em voz alta perante todos, por mim Francisco Gomes de Miranda, secretário-notário, que a escrevi e também assino.— Manuel Coelho Cláudio Graça— António Augusto Cabral— José Manuel de Carvalho Roxo— José Pedro Lopes— Francisco Gomes de Miranda.

Sendo de toda a urgência proceder a uma sindicância sobre os acontecimentos, que tiveram lugar na vila de Gouvêa no dia 14 do corrente, a fim de se apurar a quem pertence a responsabilidade dos mesmos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o bacharel Fernando Augusto César de Sá, administrador do concelho de Pombal, vá àquela vila inquirir da forma como se deram os acontecimentos referidos, quais as causas que os determinaram e as consequências que tiveram, apresentando de tudo, e com a possível brevidade, o competente relatório.

Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Interior, Silvestre Falcão.

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara retirada do concurso a escola para o sexo feminino de Labrugeira, freguesia de Ventosa, concelho de Alenquer, aberto pelo Diário do Governo n.º 18, de 22 de corrente.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 25 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, Leão Azêdo.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica a seguinte nota adicional ao quadro constante do Diário do Governo n.º 292, de 15 de Dezembro último, e em virtude da qual se verifica a admissão dum candidato às bolsas de estudo que o Senado da Universidade de Coimbra, usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 22.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911, julgou nas condições de ser admitido.

Nome	Fim da Bolsa	Mérito	Recursos e encargos
Álvaro da Silva Sampaio	Faculdade de Sciéncias.	a) Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de sciéncias do liceu. b) Bom comportamento no liceu.	Filho de pai incógnito. Apresentou atestado de pobreza e certificado de que não lhe foi lançada a file e a sua mãe contribuição predial, por não terem bens alguns.

Observações.— Não fôra admitido pela Junta Administrativa por falta do documento relativo à contribuição predial, que apresentou depois ao Senado

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 23 de Janeiro de 1912.—O Secretário, Manuel da Silva Gaió.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 25 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, J. M. de Queiroz Veloso.

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no Diário do Governo n.º 16, de 19 do corrente, se publica novamente o seguinte:

Por despacho ministerial de 18 do corrente:

Declarado vago o lugar de professor ordinário do 1.º grupo, 1.ª secção, da Faculdade de Sciéncias da Universidade de Lisboa, visto o respectivo professor, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, ter sido atingido pelo limite de idade, estabelecido no artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1911. (Este professor fica considerado como jubilado, mas sem direito a vencimento, por já se achar reformado como general de divisão).

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, em 24 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, interino, J. M. de Queiroz Veloso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 25 de Janeiro de 1912

Exonerando Francisco Guerreiro Afonso, de ajudante do posto de registo civil de Panoias, concelho de Ourique.

Nomeando António Fernandes Castilho, ajudante do referido posto.

Nomeando Jacinto Coelho de Moura, ajudante do posto de Cabanas, concelho de Carregal do Sal.

Evaristo Correia da Rocha—exonerado do lugar de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Vagos.

João António de Moraes Sarmiento—nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do dito concelho de Vagos.

Concedidos sessenta dias de licença ao official do registo civil de Vagos, bacharel Aurélio Marques Manos. (Pagou a importância devida).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 25 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, de conformidade com o disposto no artigo 14.º do decreto de 30 de Junho de 1898, o Secretário Geral, Director Geral da Fazenda Pública, Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy, para substituir o Director Geral das Contribuições e impostos durante o seu impedimento por doença.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Finanças, Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pires.